



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018347-48.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante REFERENCE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018347-48.2024.8.26.0576

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: REFERENCE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI

Apelada: LIBERTY SEGUROS S/A

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Douglas Borges da Silva

Voto nº 7.862

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Veículo segurado entregue em oficina para reparos, constatada a perda total do bem. Seguradora que retirou o veículo do local dias depois da constatação da perda total. Recusa ao pagamento de vaga técnica ocupada. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

- Valor da diária. Fixação pelo juízo de origem em R\$ 150,00. Pretensão da autora de majoração do valor. Inadmissibilidade. Valor de acordo com a média fixada por este E. Tribunal em casos parelhos.

- Termo inicial. Ciência da seguradora acerca da constatação da perda total.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **REFERENCE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA**

EIRELI contra a respeitável sentença de fls. 104/107, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** por ela promovida contra **LIBERTY SEGUROS S/A**.

Em razões de apelação (fls. 113/119), a autora, ora apelante, sustenta que o valor de R\$ 400,00, relativo a diárias de “vaga técnica”, não é exorbitante e não destoa da média do mercado; que as diárias são devidas desde a data da entrada do veículo na oficina; que a apelada não foi surpreendida pela cobrança das diárias.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 120/121) e respondido (fls. 130/134).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 4/4/2024, a apelante recebeu em sua oficina o veículo AUDI Q3, ano 2021, placa DJA-6G29, pertencente a segurado da apelada, para orçamento de danos. Realizada a vistoria pela apelante, em 9/4/2024, ela concluiu situação de “perda total” do veículo. O automóvel, porém, somente foi retirado do estabelecimento em 19/4/2024.

Ajuizada esta demanda, o juízo *a quo* acolheu o pedido, mas reduziu o valor da diária de R\$ 400,00 para R\$ 150,00 e fixou como termo inicial 12/4/2024, data em que a seguradora teria tomado conhecimento do encargo, por e-mail.

É contra esse capítulo do julgado singular que se insurge a autora apelante.

II.2. O valor arbitrado a título de diária de “vaga técnica” (R\$ 150,00), correspondente ao espaço ocupado pelo veículo na oficina mecânica, está em conformidade com julgados deste E. Tribunal em casos parelhos, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de sorte que não comporta majoração. É descabida a pretensão da apelante de arbitrar de forma unilateral o valor da diária.

Em realidade, a apelada jamais recebeu informação acerca do valor da diária, o que autoriza a fixação conforme a média de mercado, nos termos do art. 596 do Código Civil².

A esse respeito, confirmam-se as seguintes ementas:

“Seguro. Ação de cobrança de vaga técnica por veículo deixado na oficina para reparo. Ação julgada parcialmente procedente para condenar a seguradora ao pagamento do espaço usado na oficina. Discussão restrita ao valor da diária. Valor da diária reduzido para R\$ 150,00, de acordo com a média de mercado. Sentença confirmada. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1039386-45.2022.8.26.0100, Rel. PEDRO BACCARAT, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 14/2/2023).

“APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - VAGA TÉCNICA - Cobrança de estadia de veículo em face da seguradora que se sub-rogou no salvado, diante da perda total do veículo segurado e indenização do segurado - Verba devida - Entendimento jurisprudencial - Atendimento, porém, do pedido

² Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegando a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

subsidiário de redução do valor cobrado de R\$ 200,00/dia para R\$ 150,00/dia - Recurso provido em parte." (Ap. nº 1053381-26.2020.8.26.0576, Rel. CLAUDIO HAMILTON, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 9/3/2022).

“APELAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA visando a busca e apreensão de veículo, cuja retirada ficou condicionada ao pagamento do débito das diárias pelo uso da 'vaga técnica' nas dependências da ré, a diminuição do montante exigido pelas diárias e a fixação do marco inicial da cobrança das diárias a contar da constituição da ré em mora. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da apelante, alegando não ser autora das rubricas constantes no orçamento, pugnando pela fixação da diária no montante de R\$ 90,00 e a contagem do termo inicial das diárias a partir da data da vistoria. EXAME: apelante que não se desincumbiu do ônus de provar que a rubrica não era de sua autoria, 'ex vi' do artigo 429, I do Código de Processo Civil. Valor cobrado pelas diárias que, embora seja excessivo, não deve ser reduzido ao montante de R\$ 90,00. Valor de R\$ 150,00 considerado adequado em vista dos padrões do mercado, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data da vistoria que deve ser o marco inicial de contagem das diárias, porquanto é o momento que foi constatada a situação de perda total do veículo. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação nº 1025692-49.2020.8.26.0562, Rel. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 15/7/2022).

II.3. É indevida a cobrança de diárias desde a data da entrada do veículo na oficina. A apelante concluiu pela perda total em 9/4/2024 (fl. 41) e nada nos autos indica ciência da seguradora em data anterior a 12/4/2024, fixada como termo inicial do pagamento das diárias pelo juízo de origem. (fls. 42/43).

Com acerto, ponderou o juízo *a quo* a indispensável consideração à boa-fé objetiva: *“Por fim, induvidosa a legitimidade da cobrança das diárias, em relação ao termo inicial, não escapa da percepção do juízo que a seguradora ré apenas tomou conhecimento dos encargos no dia 12/04/2024, conforme e-mail juntado às págs. 42/43. Sendo assim, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422, do Código Civil), as cobranças somente poderão ser permitidas a partir desta data”* (fl. 107).

Sob todos os ângulos de análise, é caso de preservar a acertada solução que ao conflito foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso.

Sem majoração dos honorários advocatícios porque arbitrados no percentual máximo legal na origem (20%).

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora